



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 72-08.2013.6.26.0225 - CLASSE Nº 31 - AURIFLAMA
- SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS - OAB:
171840/SP

PROCEDÊNCIA: AURIFLAMA-SP (225ª ZONA ELEITORAL - AURIFLAMA)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR PARTE DE UM INSTITUTO DE CONSULTA (PESSOA JURÍDICA), SOB PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DIRETA À RÉ, NA QUALIDADE DE PESSOA NATURAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DELITO, QUE NÃO SE CONFIGURA QUANDO A ORDEM DESCUMPRIDA PREVE SANÇÃO EXTRAPENAL SEM RESSALVAR A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

CAUDURO RADIN
Relator(a)



395
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

VOTO Nº 24.998

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO CRIMINAL Nº 72-08.2013.6.26.0225

RECORRENTE: ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: AURIFLAMA-SP (225ª ZE)

RECURSO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR PARTE DE UM INSTITUTO DE CONSULTA (PESSOA JURÍDICA), SOB PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DIRETA À RÉ, NA QUALIDADE DE PESSOA NATURAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DELITO, QUE NÃO SE CONFIGURA QUANDO A ORDEM DESCUMPRIDA PREVÊ SANÇÃO EXTRAPENAL SEM RESSALVAR A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE.

Vistos.

Trata-se de recurso criminal interposto por ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO contra a r. sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na ação penal, condenando-a por infração à norma do artigo 347 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de três meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva



396
#

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

de direito, consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social definida em execução (fls. 357/359).

A recorrente alega que não cometeu o crime, tendo em vista que a ordem de abstenção acerca da divulgação de pesquisa eleitoral não foi dirigida a sua pessoa, mas sim ao Instituto de Pesquisa Realidade S/C Ltda. Pede a absolvição por esse fundamento, ou por aplicação do princípio da insignificância (fls. 363/366).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requereu a manutenção da sentença condenatória (fls. 368/370).

Opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 377/379).

É o relatório.

A recorrente, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, foi acusada de incorrer no crime de desobediência, descrito no art. 347 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:



397
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

"Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa".

Segundo consta da inicial acusatória, a recorrente é proprietária do Instituto Pesquisa Realidade S/C Ltda, o qual foi proibido, mediante decisão liminar, de divulgar pesquisas eleitorais na Cidade de Auriflâma. Posteriormente, outra empresa, agora a Rose Mary Moreno de Araújo - ME, também pertencente à ora recorrente, teria veiculado panfletos contendo pesquisa eleitoral.

Diante disso, concluiu o Ministério Público que, sendo a ré proprietária de ambas as sociedades empresárias, a proibição destinada a uma delas se estenderia à outra. Inferiu-se, ainda, que a recorrente, como pessoa natural, poderia assumir eventual responsabilidade penal por atos praticados pelas pessoas jurídicas.

Por sua vez, o magistrado a quo acolheu os fundamentos da acusação, condenando à ré nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

De acordo com a sentença, "no processo 218-83.2012.8.26.00225, por decisão judicial



398
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

(fls. 132/142 e 143/146), a empresa denominada de 'Instituto de Pesquisa Realidade S/C' foi proibida de divulgar pesquisas eleitorais no município de Aurifloma, pois tinha como objetivo influenciar eleitores, interferindo na lisura do processo eleitoral" (fl. 357/v).

Ainda segundo o juiz de piso, a ré (Rose Mary) sabia que não poderia divulgar pesquisas eleitorais, tendo em vista suas declarações no sentido de que somente o Instituto de Pesquisa Realidade S/C estaria impedido de fazê-lo.

Em grau recursal, afirma-se que não havia embasamento para a condenação. Transcrevo excerto do apelo: "Conforme se verifica dos autos, a decisão que proibia as pesquisas eleitorais referia-se sobre (sic) a empresa Instituto de Pesquisa Realidade S/C Ltda., e NÃO sobre a ora denunciada Rose Mary Moreno de Araújo. A denunciada possuía outras empresas de pesquisa, as quais não haviam sido proibidas. Tendo em vista que as demais empresas não foram proibidas de realizar pesquisas eleitorais, não haveria nenhum impedimento legal. Verifica-se desta forma que a acusada não cometeu o tipo penal ao qual está sendo acusada, visto que em nenhum momento se recusou em cumprir ordem judicial" (fl. 365).



399
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Com razão. Correta a alegação da recorrente, posto que a configuração do crime requer ordem direta e individualizada, ou seja, dirigida sem qualquer mediação e de forma específica a quem deva obedecê-la. E o réu em eventual processo criminal há de ser, invariavelmente, a pessoa que deixou de atender à ordem emanada da autoridade eleitoral.

No caso vertente, todavia, a proibição de divulgar pesquisas eleitorais foi endereçada ao Instituto de Pesquisa Realidade S/C Ltda, e não à sua titular, ora recorrente. Como se infere das decisões proferidas nos autos da representação nº 218-83, que deram origem à ação penal, foi o aludido Instituto que figurou como representado, e os provimentos judiciais foram em seu desfavor, exclusivamente. Nesta ordem, vejamos as decisões liminar e final proferidas naqueles autos:

"*CONCEDO a liminar requerida, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados de todas as pesquisas eleitorais registradas até o momento e das que vierem a ser registradas futuramente no município de Auriflama, pela empresa Instituto de Pesquisa Realidade, até que seja comprovada a regularidade de seu trabalho neste município*" (fls. 145/146 - destaquei).



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

400
r

"A Coligação Auriflama dos Nossos Sonhos, propôs 'Representação com pedido liminar', em face da empresa 'Instituto de Pesquisa Realidade S/C', com fundamento na existência de infração ao disposto no art.1º da Res. TSE nº 23.364/11, bem como por falta de idoneidade da empresa, em razão de haver condenação transitada em julgado, por infração ao artigo 33, § 4º da Lei nº 9.504/2012, na sua forma tentada.

[...]

JULGO PROCEDENTE a presente Representação para o fim de confirmar a Liminar concedida às fls. 69/72 e determinar que a requerida seja impedida de realizar pesquisas no município de Auriflama" (fls. 132/142 - grifei).

É evidente, portanto, que a determinação não teve como destinatária a Sra. Rose Mary Moreno de Araújo, mas sim o Instituto de Pesquisa Realidade S/C Ltda. Assim, não poderia a recorrente suportar, pessoal e automaticamente, as consequências do descumprimento da ordem judicial pela pessoa jurídica.

Em que pese a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral em sentido contrário (fls. 377/379), fato é que a responsabilidade penal é personalíssima, não podendo um sócio ou proprietário



401

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

de uma sociedade responder por atos que não praticou diretamente.

Em caso semelhante, esta egrégia Corte teve a oportunidade de afirmar que, "para a configuração do delito de desobediência, faz-se necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada. Nesse diapasão, verifico que não há nos autos elementos suficientes para uma responsabilização criminal, uma vez que, além das intimações terem sido dirigidas aso Instituto de Pesquisa Realidade S/C Ltda e não ao acusado, não continha a expressa menção das consequências penais do seu descumprimento" (RC n° 20-12, Relator Des. Alceu Penteado Navarro, DJESP de 29/07/2011).

Não bastasse, e valendo-me da linha introdutória da parte final do julgado, não se pode olvidar que o crime de desobediência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial há muito consolidado, tem caráter subsidiário. Conforme adverte Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, o crime "somente se conformaria se, para a ordem descumprida, não houvesse previsão legal ou judicial de sanção diversa, de natureza cível ou administrativa, ou se a lei não trouxesse ressalva expressa, determinando também a aplicação do crime de desobediência" (Crimes



402
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 111).

Igualmente leciona José Jairo Gomes: "Firmou-se o entendimento segundo o qual o delito de desobediência não se perfaz se a mesma conduta for punida por norma não penal, de conteúdo administrativo, civil ou processual. Essa interpretação tem origem na doutrina de Hungria (1958b, p. 417), que sustenta que, se, 'pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330'. Registra Mirabete (2003, p. 369) que doutrina e jurisprudência estão de acordo com essa interpretação, porém, não há que se falar 'em bis in idem na aplicação cumulativa de sanções administrativas e penal quando a própria lei extrapenal prevê, expressamente, a possibilidade de reprimenda em ambas as esferas'" (Crimes e Processo Penal Eleitorais. São Paulo: Atlas, p. 185).

E conforme sinalizado, não é diferente na jurisprudência: "apontando a ordem judicial outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação, a conduta do agente, à luz do direito



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

penal, torna-se atípica, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal" (TSE, HC 130882, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18/10/2011).

"A bem ver, ainda, esta Corte Regional Eleitoral, em conformidade ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento no sentido de que, para a configuração do delito de desobediência a ordem judicial, indispensável inexistir cominação de sanções de outras naturezas ao fato, salvo quando a norma expressamente admitir cumulação" (TRE/SP, HC 282162, Relator Ensinas Manfré, DJESP de 10/02/2012).

Ocorre, porém, que o juiz sentenciante reconheceu a existência do crime, muito embora sua ordem em princípio descumprida tenha fixado como sanção, única e exclusivamente, a pena de multa. É o que se extrai da decisão proferida em sede liminar: "intime-se a representada, nos termos do mesmo art. 117, caput, para apresentar defesa no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e para cumprimento imediato da liminar, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento. Cumpra-se" (fl. 146 - grifos nossos).

Como se nota, a própria decisão já estabeleceu qual consequência adviria de eventual descumprimento da ordem, ou seja, sanção pecuniária,



404
✓

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

sem qualquer ressalva acerca da responsabilidade criminal.

Assim, não há como reconhecer a prática de crime pela recorrente. Em seu favor militam tanto a inexistência de ordem direta e específica endereçada à sua pessoa quanto o caráter subsidiário do delito de desobediência.

Forte nesses fundamentos, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para absolver ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO da imputação que lhe foi feita, por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).

CAUDURO PADIN

Relator



405
A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 72-08

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo,

12 8 ABR 2016

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

Chefe da Seção de Acórdãos

A small handwritten mark or signature, possibly a 'P' or similar character.